



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 268/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio Moradia no Município*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, na imprensa oficial do Município, nos termos que menciona, vejamos:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Transparência da Habitação Popular de Interesse Social e do Programa Auxílio Moradia, com os seguintes objetivos:

- I – divulgar o número de pessoas cadastradas nos programas habitacionais instituídos e geridos pelo Município;
- II – permitir o conhecimento público da alocação dos recursos da política habitacional do município;
- III – permitir o conhecimento público sobre o déficit habitacional do Município;
- IV - garantir que os cidadãos possam exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público;
- V – disponibilizar aos cidadãos informações sobre a destinação dos recursos do programa auxílio moradia;

Artigo 2º - O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre o Programa Auxílio Moradia, instituído pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015:

- I – valor total pago mensalmente aos beneficiários do auxílio;
- II – número total de beneficiários;
- III – número de novos beneficiários incluídos no programa;
- IV – número de beneficiários excluídos do auxílio, se possível, com o motivo do desligamento;
- V – número de famílias removidas de áreas de risco e áreas de proteção permanente.

Artigo 3º - O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, em seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre os Programas Habitacionais de Interesse Social:

- I – número total de inscritos nos cadastros dos programas habitacionais;
- II – número de novos cadastros;
- III – número de cadastros inativados;
- IV – número de beneficiários excluídos dos cadastros;
- V – número de beneficiários que foram excluídos dos cadastros pela obtenção de imóvel por meio dos programas habitacionais;
- VI – número de unidades habitacionais e de lotes urbanizados na cidade, e suas localizações, inclusive em casos de contrapartida social;
- VII – número de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – número e os valores das compensações urbanísticas impostas em face do fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 4º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas nos arts. 1º, 2º e 3º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹**, sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

No entanto, faz-se apenas **ressalva quanta à técnica-legislativa da nomenclatura “Artigo”, que deverá ser renomeada pela versão abreviada “Art.”**, de acordo com as regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 (arts. 1º, 2º e 3º, do PL).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>